

**ATENÇÃO - Texto meramente informativo, sem caráter intimatório, citatório ou notificatório para fins legais.**



## PODER JUDICIÁRIO FEDERAL Justiça do Trabalho - 2ª Região

**Número Único:** 00381001520065020040 (00381200604002009)

**Comarca:** São Paulo **Vara:** 40ª

**Data de Inclusão:** 13/11/2006 **Hora de Inclusão:** 15:18:59

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
40ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

TERMO DE AUDIÊNCIA

Autos n.º 381/2006-040-02-00-9

Autor: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO

Ré: BAR ALTO DOURO LTDA

Aos dez dias do mês de novembro do ano dois mil e seis, às 17:24 horas (fl. 37), na sala de audiências da 40ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, sob a presidência da MM. Juíza do Trabalho Substituta Dr.ª Mara Regina Bertini, foram, por ordem da MM. Juíza, apregoados os litigantes: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO (autor) e BAR ALTO DOURO LTDA (ré).

Ausentes as partes, restou prejudicada a última proposta de conciliação.

Submetido o processo a julgamento, a 40ª Vara do Trabalho proferiu a seguinte

**S E N T E N Ç A**

I - Relatório

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO, qualificado às fl. 03, ajuizou reclamação trabalhista por substituição processual em face de BAR ALTO DOURO LTDA, sustentando, em síntese, sua representatividade para propor a ação e a inadimplência da ré quanto ao recolhimento dos depósitos do FGTS e contribuições previdenciárias. Requer que a ré comprove os depósitos do FGTS e recolhimentos previdenciários de seus empregados, desde a data de admissão; honorários advocatícios; além de juros e correção monetária. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00. Juntados aos autos: procuração, ata de posse da diretoria, extrato do estatuto social e convenção coletiva de trabalho.

Em audiência, às fl. 37, compareceram apenas o autor e sua patrona, estando ausente a ré - conquanto regularmente citada (fl. 36-verso) - foi considerada revel e confessa quanto à matéria de fato. Acostada aos autos carta de autorização e delegação de competência.

Encerrou-se a instrução processual às fl. 37.

Razões finais remissivas (fl. 37).

Conciliação final prejudicada.

É o relatório.

**D E C I D E - S E.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO

1)-Do recolhimento dos depósitos do FGTS e contribuições previdenciárias:

O autor sustenta a inadimplência da ré quanto ao recolhimento dos depósitos do FGTS e contribuições previdenciárias, razão pela qual requer que a demandada comprove nos autos os depósitos do FGTS e recolhimentos previdenciários de seus empregados, desde a data de admissão dos mesmos.

Aplicada à demandada a pena de revelia e conseqüente confissão ficta quanto à matéria de fato (fl. 37), portanto presumem-se verdadeiras as alegações expendidas na exordial, sendo que dos fatos narrados geram os direitos pretendidos. Desta forma, deverá a ré comprovar nos autos o depósito dos valores devidos a título de FGTS ou, no caso de não tê-los recolhido, proceder ao efetivo recolhimento do FGTS incidente sobre as parcelas salariais de todo o contrato de trabalho de seus empregados desde a data da admissão, em conta vinculada em nome destes, bem como dos recolhimentos previdenciários. Deverá, ainda, a reclamada efetuar a comprovação nos autos, até o 10º dia após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de execução.

Quanto à aplicação de multa de 20% sobre os depósitos do FGTS (em atraso) não realizados, cumpre frisar que a multa, prevista no art. 22 da Lei n.º 8.036/90, é de natureza administrativa, imposta pelo Ministério do Trabalho, órgão fiscalizador. Oficie-se ao Ministério do Trabalho e Caixa Econômica Federal, com cópia desta decisão, para as providências administrativas cabíveis.

2)-Dos honorários advocatícios:

Preenchidos os requisitos do art. 14 da Lei n.º 5.584/70, que autorizam o deferimento do pleito de honorários advocatícios, os quais arbitra-se na razão de 10% sobre o valor da condenação (Enunciado n.º 219, do Colendo TST).

3)-Da atualização monetária e dos juros de mora:

As verbas deferidas deverão ser corrigidas pelos fatores de atualização previstos para os meses em que a obrigação deveria ser cumprida. Sobre o crédito corrigido incidirão juros de mora, de forma simples, na razão de 1% ao mês, contados da data da propositura da ação.

## III - Dispositivo

Ante o exposto, o Juízo da 40ª Vara Federal do Trabalho/SP julga PROCEDENTE EM PARTE a reclamação trabalhista ajuizada por SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO (autor) em face de BAR ALTO DOURO LTDA (ré), para condenar a ré na obrigação de pagar ao autor, como se apurar em liquidação, observados os termos da fundamentação, o seguinte título: honorários advocatícios na razão de 10% sobre o valor da condenação. Condena-se, ainda, a reclamada nas seguintes obrigações de fazer: comprovar nos autos o depósito dos valores devidos a título de FGTS ou, no caso de não tê-los recolhido, proceder ao efetivo recolhimento do FGTS incidente sobre as parcelas salariais de todo o contrato de trabalho, de todos os seus empregados desde a data da admissão destes, em conta vinculada em nome dos mesmos, efetuando a comprovação nos autos, até o 10º dia após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de execução, bem como comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias.

Deverá a reclamada comprovar nos autos os recolhimentos fiscais, acaso incidentes, nos termos do art. 46, da Lei n. 8.541/92, e do Provimento n. 1/96, da CGJT. Quanto aos recolhimentos a título de contribuição previdenciária, deverão ser observados os seguintes parâmetros: a reclamada (na qualidade de empregador) será o responsável pelo recolhimento das contribuições sociais que lhe digam respeito e também daquelas devidas pelo reclamante (na condição de empregado); faculta-se a reclamada reter do crédito do reclamante as importâncias relativas aos recolhimentos que couberem ao reclamante, observando-se o limite máximo do salário-de-contribuição; as contribuições sociais incidem sobre as parcelas de natureza salarial, reconhecidas nesta sentença; as alíquotas serão as previstas na lei; a apuração dos valores devidos a título de contribuição social será feita mensalmente (mês a mês), ou seja, de acordo com a "época própria"; o termo inicial da dívida previdenciária será o dia imediatamente seguinte à data-limite para o recolhimento das contribuições sociais, de acordo com o art. 30, da Lei n.º 8.212/91, para efeito de atualização monetária e cálculo de juros de mora, que deverão ser feitos segundo as regras próprias de cobrança do crédito previdenciário.

Custas pela ré, no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre o valor arbitrado da condenação em R\$ 1.000,00 (fl. 11).

Oficie-se ao Ministério do Trabalho e Caixa Econômica Federal, com cópia desta decisão, para as providências administrativas cabíveis.

Intimem-se as partes. Nada mais.

Mara Regina Bertini  
Juíza do Trabalho Substituta